

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**  
(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Acrescenta a alínea 'r' ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer a hipótese de inelegibilidade aplicável a mandatários do Poder Executivo que tenham cometido "estelionato eleitoral".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a hipótese de inelegibilidade aplicável aos mandatários do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal que tenham praticado a conduta de "estelionato eleitoral" pelo descumprimento de compromissos de campanha constantes de documentação entregue à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de registro de candidatura ou de certidão registrada em cartório ou ainda se considerados inexequíveis, conforme decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com acrescido da seguinte alínea "X":

"Art. 1º .....

I - .....

r - os que forem condenados pela prática de estelionato eleitoral, conduta consistente no descumprimento de compromissos de campanha constante de proposta formal entregue à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de registro de candidatura ou de certidão registrada em cartório ou ainda se considerados inexequíveis, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado da Justiça Eleitoral, relativamente ao mandato que tenham exercido na chefia do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, para as



eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato obtido.

.....

§ 6º A inelegibilidade prevista na alínea 'r' do inciso I do caput não se aplica em casos de conjunturas econômicas adversas, acidentes climáticos de grandes proporções, pandemias ou outros acontecimentos imprevistos." (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atividade política não pode sofrer mais desgastes do que já vem sofrendo ao longo dos últimos anos. Entre os motivos que levam à perda de credibilidade dos que exercem tão nobre atividade está, certamente, as promessas de campanha vazias e até inexecutáveis, as quais têm o objetivo de ludibriar os eleitores em troca de votos.

Tais condutas não podem ficar impunes. Não se trata de tutelar excessivamente o eleitor ou de tratá-los como infantis. Ao contrário, o que se pretende com a presente proposição é exigir o devido respeito dos que postulam cargos eletivos perante a sociedade.

Levando em consideração que os mandatários dispõem de todo o seu mandato para concretizar os compromissos feitos em campanha, a sanção mais adequada a ser aplicada em caso de "estelionato eleitoral" é a inelegibilidade por oito anos, contados a partir do término do mandato.

De forma equilibrada, estamos ressaltando as situações de conjunturas econômicas adversas, acidentes climáticos de grandes proporções, pandemias ou outros acontecimentos imprevistos. Ou seja, diante de uma guerra que afete a economia do Brasil, ou diante de uma crise econômica internacional, de uma pandemia ou de uma tragédia ambiental que afete a vida normal do Município, do Estado ou do País, não faz sentido cobrar



a realização das promessas de campanha. A exceção deve ser tratada de modo excepcional.

De outra banda, correndo o mandato em circunstâncias normais, é salutar para a recuperação da credibilidade da atividade política junto à sociedade que seja possível aplicar ao político a sanção de inelegibilidade.

Certos de que estamos a aperfeiçoar nossas instituições democráticas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI

2023-929

